

**HOMICÍDIO QUALIFICADO - AGRESSÃO MÚTUA - PERSEGUIÇÃO EMPREENDIDA PELA
VÍTIMA - REAÇÃO DO RÉU - SURPRESA - CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA -
DESCARACTERIZAÇÃO - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS
- VEREDICTO - CASSAÇÃO**

**Ementa: Júri. Qualificadora da surpresa. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
Decisão cassada.**

- Mostra-se contrário à prova dos autos o reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, da qualificadora da surpresa, quando, momentos antes do crime, os desafetos empreendem luta corporal, com evasão do réu à sua residência e perseguição da vítima com o intuito de revidar as agressões originalmente ocorridas, porque não seria mesmo imprevisível, ou inesperada, a ocorrência de novas agressões.

Recurso provido, prejudicado o recurso ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0628.05.000120-3/001 - Comarca de São João Evangelista - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2º) Ednaldo Wilgles Barroso de Souza - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Ednaldo Wilgles Barroso de Souza - Relator: Des. JUDIMAR BIBER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 27 de março de 200 - *Judimar Biber* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Judimar Biber* - Ednaldo Wilgles Barroso de Souza, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Consoante a exordial acusatória, no dia 28 de agosto de 2005, por volta das 2h30, o denunciado, na Rua Dom Pedro II, nº 67, Centro de São João Evangelista, utilizando-se de uma faca, desferiu um golpe em desfavor de Paulo Bragança Silva Júnior, causando-lhe as lesões descritas no auto de corpo de delito de f. 18/21, que, por sua natureza e sede, foram causa efetiva de sua morte.

Depreende-se dos autos que, na noite do dia 27.08.05, o denunciado e a vítima se encontravam dentro de um 'Forró', situado na Rua da Coluna, onde teria havido um ligeiro desentendimento entre os mesmos. Ato contínuo, já do lado de fora do estabelecimento, entraram

em luta corporal, quando, em meio à confusão, conseguiu o denunciado empreender fuga em direção à sua residência, localizada a três quarteirões de distância.

A vítima, em companhia de outros dois indivíduos - Leandro Pereira da Cruz e Último Pereira de Oliveira -, resolveu seguir o denunciado até sua casa, tendo parado na porta dessa e, aos berros, começou a incitar o réu a sair de dentro da sua residência para que ambos 'acertassem as contas'. Malgrado terem a mãe e o padrasto do denunciado tentado convencer a vítima a ir embora, esta se quedou, irascível, em frente à residência, no aguardo de seu desafeto.

Ato contínuo, o denunciado, de dentro da casa, logrou êxito em arremessar uma faca em desfavor de Paulo, vindo a mesma a atingi-lo no peito, causando-lhe as lesões que efetivaram, minutos depois, sua morte.

A denúncia foi recebida dia 22.09.05 (f. 41), e a defesa prévia juntada em 07.10.05 (f. 51).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 20./10.05 (f. 75/85).

Concluída de forma regular a instrução, acabou o réu pronunciado, em 29.11.05, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (f.103/106).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de São João Evangelista, em sessão realizada no dia 9 de maio de 2006, os

senhores jurados, à unanimidade, responderam afirmativamente aos quesitos de autoria, materialidade e letalidade. Por maioria de votos, afastaram as teses de legítima defesa própria, e, à unanimidade, a de homicídio privilegiado. Também por maioria de votos, reconheceram a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e, por ser menor à época dos fatos, foi reconhecida por maioria de votos essa atenuante (f. 213/215)

O ilustre Magistrado, destarte, decidiu condená-lo à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas iras do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (f. 221/224).

Inconformadas, interpuseram ambas as partes recurso de apelação para a Superior Instância.

O r. do Ministério Público, em suas razões, pleiteia a alteração do regime de cumprimento de pena para o integralmente fechado (f. 228/232).

O réu, a seu turno, pugna pela cassação do julgamento, ao argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (f. 234/239).

Os recursos foram contra-arrazoados, tendo a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Cláudio Fleury Barcelos, opinado pelo conhecimento e provimento do aviado pela defesa, prejudicado, pois, o ministerial (f. 261/266).

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a devida admissibilidade.

Recorre o réu sustentando ter sido a decisão exarada pelo Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos, ao passo que o representante do Ministério Público

pugna pela alteração do regime de cumprimento de pena para o integralmente fechado.

Ante a amplitude da matéria constante das apelações, analiso em primeiro plano o recurso aviado pelo réu, por importar sua virtual procedência em manifesto prejuízo ao segundo.

Depreende-se dos autos que, no dia 28.0805, por volta das 2h30, em frente à residência do réu, localizada na Rua D. Pedro II, nº 67, Centro de São João Evangelista, o acusado, de uma varanda de sua casa, teria atirado uma faca, que atingiu a vítima, Paulo Bragança Silva Júnior, causando-lhe as lesões que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

Consta dos autos, ainda, que, minutos antes, réu e vítima teriam entrado em luta corporal, próximo ao local do delito, em um 'Forró' situado a três quarteirões da casa da vítima, por motivos que não foram esclarecidos ao certo, sendo a vítima derrubada pelo réu, que se pôs em fuga, momento em que a segunda e mais dois colegas começaram uma perseguição.

A fuga terminou na residência do réu, e os dois colegas da vítima tentaram contê-la, sem sucesso. Começou a gritar, chamando o réu para sair e 'acertar as contas', após esboçar uma tentativa de adentrar a casa.

O réu, por sua vez, dirigiu-se à cozinha de sua residência, de lá retirando uma faca e, ao voltar à pequena varanda, da porta, a aproximadamente uns dois metros de distância, arremessou contra a vítima o objeto que a acertou à altura do peito.

Levada ao hospital local, após primeiros atendimentos e constatação da gravidade dos ferimentos, a vítima foi encaminhada para uma unidade hospitalar mais aparelhada, em cidade vizinha, mas, no caminho, não resistiu ao ferimento e morreu, voltando à unidade hospitalar de origem, onde foi atestado o óbito.

Analisando as razões apresentadas pela defesa, sopesando-as com a respeitável

decisão hostilizada e as demais provas constantes dos autos, não vejo como seja possível concluir pela possibilidade de submissão ao Tribunal do Júri da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, diante da sua manifesta improcedência para a hipótese dos autos, sem embargo de a douta decisão de pronúncia dela duvidar no momento processual próprio.

Em que pese as ponderações da douta pronúncia sobre o fato de a vítima não estar esperando agressões, antes mesmo da denúncia, o entrevero inicial entre o réu e a vítima ficou patenteado, bem como a disposição da vítima em agredir o acusado, mesmo após ter ele se dirigido à sua residência, local para onde foi abrigar-se e afastar-se do calor da briga.

De outro lado, tendo a vítima perseguido o réu, após a fuga, com dois outros colegas, e insistido em revidar as agressões que sofrera minutos antes, não há dúvida de que qualquer indivíduo, ainda que de inteligência média, esperaria a reação do desafeto.

A Súmula nº 28 do Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça dispõe que:

A cassação do veredicto popular, por manifestamente contrário à prova dos autos, só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

Nestes autos, não há dúvida de que os elementos integrantes da respeitável Súmula, em que pese a decisão de pronúncia, estão presentes, pois as provas colhidas nos autos e testemunhos presenciais do delito não dão a mínima guarida à sustentação da qualificadora da surpresa.

Tanto na fase inquisitorial, como na fase judicial e no próprio plenário do Júri, as testemunhas são vigorosas em demonstrar os entreveros antecedentes entre a vítima e o réu, a luta corporal, a fuga do último, a perseguição da primeira que contou com o apoio de dois outros colegas da vítima, a insistência da vítima em não deixar as coisas como estavam e, final-

mente, a agressão que resultou na morte da infeliz e imprudente vítima.

Na madrugada do fatídico dia em que se consumou o delito, bastaria à vítima conformar-se com o resultado das agressões recíprocas trocadas, não perseguindo o réu, ainda que tivesse perdido a contenda inicial, ou mesmo verificar a imprudência de perseguir o agressor até sua residência e lá insistir em uma nova contenda, ou permitido que seus amigos o contivessem, para que o infeliz resultado fosse bem diferente.

Comparecendo a vítima na casa do réu, logo após ter havido uma luta corporal entre eles, tudo aliado ao fato de que o réu teria foragido do local original do entrevero para sua residência perseguido pela vítima que insistia em revidar as agressões, não há como sustentar a aplicação da qualificadora da surpresa (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), ainda mais quando estava à porta da residência do réu, clamando por prosseguir na luta.

Não haveria, na visão deste Juízo, condições objetivas para a qualificadora da surpresa, que é manifestamente contrária às provas colhidas desde o início do processo, com todo o respeito da posição adotada pelo Egrégio Conselho de Sentença, que tem toda a liberdade para verificar no fato a posição que mais lhe aprouver, sem prejuízo do entendimento aqui esposado.

Vejamos o que diz o mestre Júlio Fabrini Mirabete:

A opção do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em frontal incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca. Apelação por esse motivo é admissível ainda que a flagrante injustiça verse sobre matéria secundária, como ocorre com as qualificadoras e causas de aumento ou diminuição da pena especiais. (*Código de Processo Penal Interpretado*. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1997, p. 751).

Vejamos a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

Não se dá surpresa se o crime foi precedido de desavença (vias de fato ou calorosa discussão) (STF, 2ª T., HC nº 77347/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 20.02.2004, p. 23).

Na mesma linha de raciocínio esta Egrégia Câmara:

Processual penal. Júri. Homicídio qualificado pelo motivo fútil e emprego de recurso que tornou impossível a defesa da vítima (surpresa). Cassação do veredicto. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Reconhecimento. Soberania da decisão do tribunal popular. Excepcionalidade. Recurso provido.

- A proclamada soberania do Tribunal Popular do Júri, Instituição Constitucional, não é absoluta, impondo-se o reparo de sua decisão quando proferida em manifesto descompasso com a prova dos autos devidamente demonstrada.

- Recurso a que se dá provimento (TJMG, AC 1.0259.04.911832-8/002, 1ª Câmara. Crim., Rel. Des. Sérgio Braga, DJ de 10.01.2007).

Portanto, melhor e mais justo impor um segundo julgamento da questão, com o fito de reapreciação da questão fática pelo egrégio Tribunal do Júri, que, se mantiver idêntico posicionamento, não mais possibilitará verificação da

matéria por este Tribunal, na forma delimitada pelo art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal.

Em face do provimento do recurso manifestado pela defesa, resta prejudicada a apelação aviada pelo representante do Ministério Público, que pretendia a alteração do regime de cumprimento de pena.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso aviado pela defesa para cassar a decisão do Egrégio Conselho de Sentença e determinar que Ednaldo Wilgles Barroso de Souza seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de São João Evangelista, nos termos do art. 593, d, do Código de Processo Penal, prejudicado o recurso ministerial.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Márcia Milanez* e *Eduardo Brum*.

Súmula: À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.

-:-:-